PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0800011-69.2022.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Anderson de Oliveira Lima Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO ( CP, ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO QUE PUGNA PELA REFORMA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PLEITO DE DESPRONÚNCIA E EXCLUSÃO DAS OUALIFICADORAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. I – Nos crimes dolosos contra a vida, convencido o Juiz da materialidade do delito e constatando indícios suficientes de autoria, impõe-se a Pronúncia, não cabendo qualquer juízo de certeza, tarefa do Tribunal do Júri. II - Em caso, narra a exordial que o ora Recorrente, juntamente com outros dois Denunciados, entre eles um adolescente, na condição de integrantes de organização criminosa denominada Primeiro Comando de Eunápolis (PCE) teriam planejado a morte da vítima, pelo fato de ela integrar organização criminosa rival, denominada MPA, e encontrar-se traficando drogas no Bairro Minas Gerais, município de Eunápolis/Ba, num ponto que era reivindicado pelos integrantes da facção criminosa PCE, como seu território. Consta da Denúncia que o Recorrente teria avisado ao suposto executor do fato delituoso onde a vítima se encontrava e, posteriormente, esta foi alvejada com tiros, quando se encontrava de costas, vindo a óbito em seguida. III — Recurso da Defesa que pleiteia, liminarmente, seja concedido o direito de o Acusado recorrer em liberdade e, no mérito, seja dado provimento ao Recurso e decretada a despronúncia. Subsidiariamente, em respeito ao princípio da eventualidade, requer a reforma para decotar as qualificadoras narradas na exordial acusatória. IV A materialidade delitiva foi comprovada, através do Laudos acostados às fls.53/54 (ESAJ). Avultam indícios suficientes da participação da Recorrente no fato delituoso que ocasionou a morte da vítima, consubstanciados no depoimento de testemunhas tomados em Juízo. V - A Decisão de Pronúncia apenas constitui juízo fundado de suspeita, fazendo com que o Acusado se apresente, para julgamento, ao Conselho de Sentença, ao qual caberá, na presente hipótese, deliberar se o Recorrente agiu, ou não com animus necandi. VI — Quanto à alegação de exclusão das qualificadoras, extrai-se de detida análise dos fólios que não assiste guarida à argumentação. Com efeito, não se pode descartar a possibilidade do seu reconhecimento pelo Conselho de Sentença, em respeito à competência constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Desse modo, seria necessário que a pretensão do Recorrente, quanto a exclusão da qualificadora, estivesse perfeitamente delineada nos autos, de forma transparente e irretorquível, acompanhada das razões que provariam a sua não configuração, o que não se verifica neste momento processual. VII - Pleito recursal de possibilidade de responder ao processo em liberdade que se revela incabível. A Decisão se encontra devidamente fundamentada na periculosidade, pois aponta que o Recorrente responde por outra ação penal, também por suposto homicídio, em que foi condenado a pena de 12 (doze) anos de reclusão (AP 0300696-46.2016.8.05.0079) e por outra ação penal, pelos supostos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (Ação Penal 0301253-33.20168.05.0079) a comprovar a possibilidade concreta de reiteração delitiva, prevista no Código Processo Penal. VIII - Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso. IX — RECURSO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0800011-69.2022.8.05.0079, Recorrente ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA, através da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se, em sua integralidade, a Decisão de Pronúncia. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0800011-69.2022.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Anderson de Oliveira Lima Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA, contra a r. Decisão de Pronúncia carreada às fls. 417/429 (ESAJ), proferida nos autos da Ação Penal nº 03000660-04.2016.8.05.0079, pela qual pronunciado para submeter-se a julgamento perante o Tribunal do Júri por suposta prática de delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Em suas razões recursais, a Defesa pontua "a necessidade de despronúncia do Acusado, pela ausência de indícios suficientes da autoria do deleito, pois: o Recorrente negou a prática do delito, as testemunhas da acusação, ouvidas em juízo, narraram que receberam informações de terceiros; o próprio autor dos disparos seguer teria mencionado o nome do Recorrente em seu depoimento no Distrito Policial". Requer a Defensoria Pública, liminarmente, "seja concedido o direito de o Acusado recorrer em liberdade e, no mérito, seja dado provimento ao Recurso e decretada a despronúncia, e, subsidiariamente, em respeito ao princípio da eventualidade, requer a reforma para decotar as qualificadoras narradas na exordial acusatória". Em sede de Juízo de retratação, foi mantida a decisão hostilizada (fl. 446/447, SAJ), e remetidos os autos com vista à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo desprovimento do Recurso (ID 34647365). É o relatório. Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0800011-69.2022.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Anderson de Oliveira Lima Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido. Noticia a Denúncia que ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA, ora Recorrente, juntamente com outros dois Denunciados, entre eles um adolescente, na condição de integrantes de organização criminosa denominada Primeiro Comando de Eunápolis (PCE) teriam planejado a morte de Dhekson da Cruz de Souza, pelo fato de ela integrar organização criminosa rival, denominada MPA, e encontrar-se traficando drogas no Bairro Minas Gerais, neste município de Eunápolis/Ba, num ponto que era reivindicado pelos integrantes da facção criminosa PCE, com seu território. Prossegue a Inicial narrando que: "No início da tarde do dia 24 de março de 2016, o denunciado Anderson de Oliveira (Anderson Magrão) localizou a vítima Dhekson transitando, com a sua namorada, de prenome Tainá, na Rua Cristóvão Colombo, Bairro Pequi, neste município de Eunápolis/BA. Daí,

avisou para o seu comparsa Marcos André (Tuchê) onde a vítima se encontrava. (...) Ao localizar a vítima, na Rua Cristóvão Colombo, no Bairro Pequi, por volta das 15:00, do dia 24 de março de 2016, o adolescente infrator Marcos André se aproximou sorrateiramente daguela e, colhendo-a de surpresa, quando a vítima se encontrava de costas, deflagrou vários tiros, os quais atingiram a vítima na região escapular e demais regiões corporais descritos no laudo necroscópico de (...). Em consequência, a vítima veio a óbito no próprio local do crime.". Grifei. Verifico que a materialidade delitiva foi comprovada, através do Laudos acostados às fls. 53/54 (ESAJ). De outra parte, avultam indícios suficientes da participação da Recorrente no fato delituoso que ocasionou a morte da vítima, consubstanciados no depoimento de testemunhas tomados em Juízo, dos quais extraio alguns trechos: "Depoimento da testemunha Genivaldo Oliveira da Cruz: " que Marcos André também relatou para o depoente que o individuo conhecido como Anderson Magrão, ou seja, o primeiro acusado Anderson de Oliveira Lima também era integrante do PCE e tinha a incumbência de vigiar os integrantes do MPA que passassem pela Rua Cristovão Colombo e que foi nessa condição que no dia 24/03/2016 o referido Anderson Magrão viu a vítima Dhekson passar, pelo que foi até a casa de André Tuchê informa-lo disso; por sua vez, André foi até Eversson Peixoto Santos solicitou o revólver deste e se dirigiu até onde a vítima se encontrava, na companhia da namorada e de surpresa e a traição efetuou quatro disparos contra Dhekson: esses fatos foram relatados para o depoente também pelo menor Vitor; que o depoente também ouviu a namorada da vítima, a qual disse que não poderia reconhecer o acusado pois ela não era desta cidade, mas forneceu as características físicas; que segundo relato de Thainá, namorada da vítima, ela e este último vinham caminhando pela rua Cristovão Colombo do bairro Pegui, guando em dado momento começou a chover e os dois se abrigaram em um local para não se molharem; nesse interim, surgiu Marcos Tuchê montado numa bicicleta e se posicionou embaixo de um outro toldo e ficou aquardando a chuva passar; quando a chuva passou, a vítima e Thainá começaram a caminhar, oportunidade em que Tuchê pegou a bicicleta, se aproximou e efetuou os disparos. (...) que o individuo Jackson Pesado deu a ordem a Anderson Magrão e ao Binho Moura, como também ao menor Marcos André, o Tuchê, para matar qualquer membro da facção MPA que passasse pela Rua Cristovão Colombo sentido Minas Gerais; (...) que André passou para o depoente a versão acima descrita em conversa informal na sala do SI e Anderson, por sua vez, em seu depoimento também confirmou essa versão- depoimento de Genivaldo Oliveira da Cruz. (fls. 228/230). Depoimento da Testemunha Osvaldo Valadares Teixeira Filho: "então, no dia 24 de março de 2016, no momento em que a vítima Dhekson, na companhia da namorada Thainá, passou pela Rua Cristovão Colombo, Anderson Magrão avisou para Marcos Tuchê, o qual estava montado em uma bicicleta de cor preta, com rodas V-marques, se dirigiu até onde estava Binho Moura, ou seja, Eversson Peixoto Santos, pegou o revolver calibre 38, e foi até onde a vítima Dhekson estava e efetuou três disparos; o depoente tomou conhecimento desses fatos por intermédio das investigações que desenvolveu e durante as quais, inclusive, localizou o referido Marcos André e um outro menor, Vitor, os quais também relataram os fatos dessa forma para o depoente" (...) que no momento em que a vítima Dhekson foi morta, esta estava com a namorada, ensejo em que André veio por trás e efetuou os três disparos; que Anderson Magrão é também apontado pela morte de um individuo de prenome Iuri, fato ocorrido no mesmo dia da morte de Dhekson, numa Lan House, por volta das dez horas da manhã. (...) que foi Anderson Magrão

que, tanto em depoimento escrito, quanto informalmente para o depoente, quem disse que ele próprio vira a vítima passar e depois informou para André;"(fls 231/232). depoimento de Osvaldo Valadares Teixeira Filho (fls. 228/230). Em interrogatório, o Recorrente alegou: "que não é verdadeira a imputação; que atribui o motivo pelo qual está sendo acusado ao fato de que Eversson Peixoto Peixoto citou o nome do interrogando como participante do fato;" (fls. 315). As declarações das testemunhas feitas em Juízo, em cotejo com os outros elementos existentes, ensejam a Pronúncia do Apelante, como acertadamente procedeu o Juízo de origem. Em vista de tais circunstâncias, não é demais ressaltar que a decisão de pronúncia tem cunho meramente declaratório, reconhecendo a plausibilidade da acusação por entender presente a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria, proclamando, assim, a necessidade de o Réu ser submetido a julgamento ante o juiz natural, consistente no Tribunal do Júri. Não é outro o ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Não se pede, na pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase." (Curso de Processo Penal. Eugênio Pacelli de Oliveira). Grifei. Nesse sentido, igualmente a jurisprudência: "1. Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, ou pela sociedade. É o mandamento do antigo art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal. 2. Na hipótese vertente, muito embora tenha sido feito cuidadosa menção à prova carreada aos autos, em momento algum foi emitido juízo de valor que comprometesse a legalidade da r. decisão de pronúncia a ponto de ensejar a nulidade do acórdão objurgado, inexistindo, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via." (STJ, Quinta Turma, HC nº 194917-PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 19.12.2011). Destaquei. "A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate." Processo AgRg no AgRg no ARESP 1926967 / AM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0217426-5 Relator (a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/10/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2021. Grifos nossos. Em outras palavras, a Decisão de Pronúncia apenas constitui juízo fundado de suspeita, fazendo com que o Acusado se apresente, para julgamento, ao Conselho de Sentença, ao qual caberá, na presente hipótese, deliberar se a Recorrente procedeu, ou não, com o animus necandi. Por outro lado, a pretensão da Recorrente, quanto ao acolhimento da retirada das qualificadoras, não merece acolhimento, pois seria necessário estar perfeitamente delineada nos autos, de forma transparente e indubitável a sua não configuração, o que não se verifica, a priori, da leitura dos depoimentos na fase do judicium accusationis e demais documentos carreados

aos fólios. Seguindo este raciocínio, e consoante entendimento do Superior Tribunal de Justica: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. SOBERANIA DO JÚRI. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente podem ser excluídas da sentenca de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa, por ser constitucionalmente o Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. 2. A qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal caracteriza-se pelo comportamento insidioso do agente, no sentido de criar para a vítima uma situação imprevisível, que torne difícil ou impossível a sua defesa, a fim de obter maior êxito na empreitada delituosa. 3. No caso, a existência de eventuais desavenças anteriores não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da referida qualificadora, mormente quando existem elementos indicativos nos autos de que a ação criminosa ocorreu mediante surpresa, quando a vítima estava em seu quarto, na cama, dormindo. 4. Assim, existindo indícios de que a agravante agiu de modo a dificultar ou impossibilitar a defesa do ofendido, não há como decotar a qualificadora em questão, impondo-se a submissão dos fatos à Corte popular. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 765.638/BA, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 28/10/2015). Grifei. Processo AgRg no AgRg no ARESD 1926967 / AM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0217426-5 Relator (a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/10/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2021 Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. MOTIVO TORPE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Dessarte, não se verifica omissão na prestação jurisdicional, mas mera irresignação da parte com o entendimento apresentado na decisão, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, tem-se que o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando o Tribunal de origem fundamentação em sentido contrário, por certo não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal. 2. O Tribunal de Justiça solveu a questão com fundamentação satisfatória, expondo, suficientemente, as razões pelas quais entendeu pela manutenção da pronúncia do envolvido, enfrentando os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, no entanto, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente. Assim, não se verifica, no caso concreto, ausência de fundamentação, porquanto a leitura do acórdão relativo à apelação defensiva permite inferir o julgamento integral da lide, com o alcance de solução amplamente fundamentada da controvérsia, pretendendo o recorrente, na verdade, a rediscussão de matéria já apreciada, em minúcia de detalhes, nos autos. 3. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo

o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. 4. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate. 5. Para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Nessa linha, a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. 6. No presente caso, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, mantendo a sentença de pronúncia, concluiu pela presença de elementos indicativos da autoria do acusado pelo homicídio da vítima, supostamente por motivação torpe. Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir pela absolvição, tendo em vista a ausência de indícios da autoria delitiva, bem como a não ocorrência da qualificadora do motivo torpe, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 7. Não se desconhece que a vingança, por si só, não substantiva o motivo torpe; a sua afirmativa, contudo, não basta para elidir a imputação de torpeza do motivo do crime, que há de ser aferida à luz do contexto do fato (STF, HC 83.309/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/02/2004) (REsp 1816313/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019). Ocorre que, apresentado fato concreto, a verificação de ser ele razão abjeta ou não à prática do homicídio é matéria afeta ao Conselho de Sentença.8. Agravo regimental não provido." Grifei. A decisão de pronúncia não demanda juízo de certeza indissociável do Édito Condenatório, mas, em verdade, indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e de participação, o que restaram existentes no presente momento processual. Exsurgem suficientes elementos para o processamento da imputação de homicídio, rechaçando-se, portanto, o pleito recursal de absolvição sumária quanto ao delito descrito na Exordial Acusatória. Por fim, o pleito recursal de possibilidade de responder ao processo em liberdade pelo Recorrente não merece acolhimento. A Decisão se encontra devidamente fundamentada na periculosidade, pois aponta que o Recorrente responde por outra ação penal, também por suposto homicídio, em que foi condenado a pena de 12 (doze) anos de reclusão (AP 0300696-46.2016.8.05.0079) e por outra ação penal, pelos supostos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (Ação Penal 0301253-33.20168.05.0079 a comprovar a possibilidade concreta de reiteração delitiva, prevista no Código Processo Penal. A Pronúncia da Recorrente, portanto, é medida que se impõe, a fim de que a questão seja submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença, juízo natural do delito sob exame. Tanto posto, e na esteira do parecer Ministerial, CONHEÇO DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter a Decisão de Pronúncia, a fim de que a Recorrente seja julgado pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. É como voto.

Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça